



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05194/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO

RESPONSÁVEL: LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 337 / 2014

RELATÓRIO

O **Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, relativa ao exercício de **2012**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 33/40, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 499.000,00**, sendo efetivamente transferidos **95,53%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 24.000,00** e **R\$ 47.800,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,11%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,18%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, tendo em vista à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 28.513,52** e incompatibilidade de informações entre o RGF e PCA, no que se refere à Receita Corrente Líquida;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1 Déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 7.217,72**;
 - 7.2 Descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal;
 - 7.3 Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;
 - 7.4 Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, em um valor em torno de **R\$ 13.620,04**, equivalentes a **22,60%** das obrigações patronais estimadas.

Citado, o responsável, **Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ**, apresentou a defesa de fls. 46/66 que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** apenas a irregularidade referente à incompatibilidade de informações entre o RGF e PCA, no que se refere à RCL, **mantendo íntegras** as demais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05194/13

2/4

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, após considerações, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pela:

- 1. Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2012;
- 2. Declaração de Atendimento Parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- 3. Aplicação de multa** ao Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição, Sr. Luciano Freires de Queiroz, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
- 4. Recomendações** ao atual gestor da Câmara Municipal de Baía da Traição, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo deste Parecer.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de apresentar sua Proposta de Decisão, o Relator tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

- Do valor apurado como insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 28.513,52**, merecem ser desconsiderados para efeito do referido controle, a quantia de **R\$ 13.620,04**, referente a valores que deixaram de ser empenhados ao INSS a título de contribuições previdenciárias, passando tal valor a ser de **R\$ 14.893,48**. Tal situação constitui **desobediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, merecendo tal conduta ser sancionada com **multa**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, além de constituir **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**. Da mesma forma, permanece a irregularidade quanto à indicação do déficit orçamentário de **R\$ 7.217,72**, de forma que tal mácula importa, também, em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando, igualmente, em **aplicação de multa**;
- Não obstante a ultrapassagem mínima (**0,06%**) do limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal (7%), mas a irregularidade permanece, de modo a implicar em **ressalvas** nas contas prestadas, mas que **recomendando-se** à atual gestão no sentido de buscar se enquadrar no que determina a Carta Magna e demais disposições deste Tribunal;
- Embora figure entre as hipóteses de julgamento pela irregularidade das contas, mas a incompatibilidade entre os demonstrativos acusada nestes autos (Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante) não tem o condão de reprovar as presentes contas, visto o conjunto das irregularidades noticiadas nestes autos, mas que merece tal conduta ser sancionada com aplicação de **multa**, cabendo, também, **recomendação** ao atual gestor para que evite falhas desta natureza;
- E, quanto ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS, verifica-se que foi feito de forma **parcial**, tendo em vista que da quantia que deveria ter sido recolhida, baseada em estimativa realizada pela Auditoria (22% sobre o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05194/13

3/4

dos Vencimentos e Vantagens Fixas), deixou de ser repassado o valor de **R\$ 13.620,04**, merecendo a matéria ser representada junto à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo. Cabe informar que além deste valor ter sido obtido por estimativa, no exercício houve um repasse a este título no valor de **R\$ 46.627,18**, bem como que, no exercício de 2013, houve um pedido de parcelamento dos débitos anteriores, sem, no entanto, discriminar a competência das referidas despesas atrelada ao órgão da entidade a que se refere (se Prefeitura ou Câmara) que deixaram de ser repassadas ao órgão previdenciário, conforme se constata às fls. 61/66.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, da incompatibilidade injustificada entre demonstrativos contábeis, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
5. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05194/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a discordância do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a forma utilizada pela Auditoria para calcular a remuneração do Presidente e dos Vereadores, mas sem conseqüências de maior gravidade na apreciação das referidas contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05194/13

4/4

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o CUMPRIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, da incompatibilidade injustificada entre demonstrativos contábeis, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária** noticiada nestes autos;
- 5. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de BAÍA DA TRAIÇÃO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de julho de 2.014.

Em 9 de Julho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL